PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

2ª Vara Cível

Processo 0800228-32.2019.8.23.0010

Comarca: BOA VISTA

Data de Autuação: 08/01/2019 **Situação:** Público

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Data Distribuição: 08/01/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: CARMELITA ALVES DA SILVA
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 383.370.022-04
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

1044ARR ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Tipo: Promovido
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 08/01/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Relação de arquivos da movimentação:
- BOLETIM DE OCORRENCIA
- Petição Inicial
- DECLARAÇAO DE HIPOSSUFICIENCIA
- DOCUMENTOS PESSOAIS
- guia samu
- processo adm cancelado
- Procuração
- PRONTUARIO 1
- PRONTUARIO 2

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
4º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 026754/2018-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 27/06/2018 11:43 Data/Hora Fim: 27/06/2018 11:44
Delegado de Polícia: Fernando Edson Olegario Gomes

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 4º Distrito Policial
Data/Hora do Fato: 28/03/2018 09:30

Local do Fato

Município: Boa Vista (RR)
Logradouro: Av. Ene Garcez Bairro: Centro
Complemento: Faixa de Pedestre
Ponto de Referência: Faixa de pedreste
Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1093: Acidente de trânsito sem vítima - Outros	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome: CARMELITA ALVES DA SIVA (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:TO - Paraíso do Sexo: Feminino Nasc: 08/08/1972
Profissão: Funcionário Público
Estado Civil: Solteiro(a)
Raça/Cor: Branca
Nome da Mãe: Sebastiana Alves da Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 283.370.022-04
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 383.376.022-04

Endereço

Município: Boa Vista - RR
Logradouro: Rua Oder Brasil Nº: 641
Bairro: Jardim Floresta
Telefone: (95) 99121-6646 (Celular)

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Senhor delegado,a comunicante acima qualificada compareceu nesta delegacia para informar que na data acima citada conduzia seu veiculo Motocicleta Broz 160, cor preta, placa NAS-8907. no endereço acim citado, que parou proximo da faixa de pedrestre, em frente ao preido da Camara dos Vereadores, quando um carro , que comunicante não sabe, placa JXM-5125, colidiu na sua motocicleta. Que comunicante caiu no chão e teve lesõe(quebrou o braço esquerdo , fratura exposta, lesões no joelho esquerdo. É o relato.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 026754/2018-A01

ASSINATURAS

Jorgenir da Silva
Responsável pelo Atendimento

Carmelita Alves da Siva
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denunciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

CAGEPI SERVIÇOS S/A
RECEBIDO

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

CARMELITA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, portador do RG n.º 106985, inscrito no CPF n°. 383.370.022-04, residente e domiciliado à Rua Oder Brasil, n°. 641, Jardim Floresta, nesta cidade de Boa Vista – RR, endereço eletrônico: carmelita_alves@hotmail.com, cel.: (95) 99138-5656, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74/ 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme declaração de próprio punho em anexo a esta exordial, o Requerente não tem condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

De acordo com o artigo 4º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, a parte interessada poderá gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de arcar com os custos do processo.

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

No parecer de alguns doutrinadores, a expressão "assistência judiciária" é mais abrangente que " justiça gratuita". (ZANON, 1990, p. 26). Muito oportuna se apresenta a lição do Prof. Nehemias Domingos de Melo (2004):

> "A Assistência Judiciária, enquanto instituto de direito administrativo, é posta à disposição do hipossuficiente como condição primeira para seu ingresso no judiciário, quando então, lhe é fornecido além das isenções de custas e atos processuais, defensor público. De menor abrangência, o benefício da justiça gratuita é instrumento eminentemente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto n o curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do
> Postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo." (grifo nosso).

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A concessão de Assistência Judiciária Gratuita independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, conforme se depreende do art. 2º, § único da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da CF. Agravo de instrumento. Decisão monocrática dando provimento. (TJRS – AGI 70006492433 – 12ª C.Cív. – Rel. Des. Marcelo Cezar Muller – J. 04.06.2003) (grifos nossos)

.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, preceitua que:

> "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que Comprovarem insuficiência de recursos."

Urge consignar que apesar de ter o Requerente contratado advogado particular, firmou com este contrato de risco, e evidente que tal atitude do Requerente não lhe retira o direito da assistência judiciária gratuita devidamente assegurada pelo artigo 5º, LXXIV, bem como pela Lei 1.060/50.

Nesse sentido decidiu a 4ª Turma do STJ no REsp 1.065.782 - RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/3/2013, vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DE CONTRATO DE ÊXITO. A concessão de gratuidade de justiça não desobriga a parte beneficiária de pagar os honorários contratuais devidos ao seu advogado particular em razão de anterior celebração de contrato de êxito. O texto do art. 3º da Lei n. 1.060/1950, cujo teor prevê isenção ao pagamento de honorários advocatícios, não diferencia os sucumbenciais dos contratuais. Entretanto, não se pode conferir a esse artigo interpretação que contradiga o próprio texto da CF e de outras normas

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

> dirigentes do ordenamento jurídico. Desse modo, entender que a gratuidade de justiça alcança os honorários contratuais significaria atribuir à decisão que concede o benefício aptidão de apanhar ato extraprocessual e pretérito, qual seja, o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º). Ademais, retirar do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta - o, pois não haverá advogado que aceite patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas; igualmente necessitadas; que delas precisam. Precedente citado: REsp 1.153.163 - RS, Terceira Turma, DJe 2/8/2012. REsp 1.065.782 - RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/3/2013. (grifo nosso).

Recentemente, a 1ª Turma do STF examinou esta questão sob o ponto de vista criminal e decidiu que esta conduta do advogado não lhe retira o direito ao recebimento dos honorários contratados.

De acordo com o STF, não há qualquer ilegalidade ou crime no fato de um advogado pactuar com seu cliente, em contrato de risco, a cobrança de honorários, no caso de êxito em ação judicial proposta, mesmo quando este goza do benefício da gratuidade de justiça. (STF.1ª Turma. HC 95058/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4/9/2012).

Desta forma, respaldada pela legislação constitucional, infraconstitucional e recentes julgados dos nossos Tribunais Superiores, e sem se olvidar do fato de não está o Requerente em condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de sua família, suplica o Requerente que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Em 28/03/2018 o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência, que nesta segue anexado.

Em razão do penoso acidente, o(a) mesmo(a) sofreu inúmeras lesões em vários membros do corpo, resultando em **DEBILIDADE PERMANENTE, INCAPACIDADE PERMANENTE e DEFORMIDADE PERMANENTE,** haja vista ter sofrido **fratura exposta no membro superior esquerdo,** necessitando de assistência médica e medicamentosa, na forma comprobatória do laudo de exame de lesões corporais e outros documentos.

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Imperioso ressaltar que o Seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em alteração ao Decreto-Lei n.º 73/66, que instituiu os seguros obrigatórios no país.

Por esse motivo, busca o(a) requerente busca a chancela do Estado para dirimir o conflito, para que este *douto juízo* condene a requerida ao pagamento indenizatório no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, vez que teve seu **pedido administrativo CANCELADO**, em decorrência da **DEBILIDADE PERMANENTE, INVALIDEZ PERMANENTE e DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme receituários hospitalares e laudos médicos.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, senão vejamos:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> .....
> II - **até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e" (grifo nosso)

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator (a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20/04/2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

A legislação supratranscrita demonstra de forma cristalina que no caso de invalidez permanente, o valor do seguro deverá ser igual a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, Excelência, que a parte Promovente não chegou a receber nenhum valor a título de indenização DPVAT, pois, teve seu pedido negado.

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

De acordo com o artigo 5° da Lei n° 6.194/74, o acidentado só é necessita de simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, senão vejamos:

> "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

E assim dispõe a Súmula nº. 257 do STJ:

> "257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

O caso em tela encontra-se maduro para julgamento, pois consta nos autos o prontuário hospitalar e possui Raio-X que comprova os danos sofridos pela vítima.

Ademais, vale destacar que o nosso Egrégio Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto indenizatório previsto na Lei n.º 6.194/74 proporcional à extensão das lesões, fracionando-o de acordo com a proporção da invalidez fere o princípio da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGINIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
> 1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do segurado fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.
> 2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.
> 3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte.
> (APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.908440-3, Rel. Juíza Convocada ELAINE BIANCHI, Câmara Única, J. 30/08/2011)

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO***

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.
1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei.
3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4.Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. ***Dado parcial provimento aos recursos.*** *(Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE*. Preliminar de carência de ação, por* ***falta de interesse processual*** *afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente*
indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a
redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei
nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE*. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando*

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora não recebeu nenhum valor de indenização, pois restou frustrado seu pedido com a negativa por parte da Promovida.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

***CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE**. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).*

***SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE**. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo*

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).*

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA*. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada é de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Promovida a pagar ao Autor o quantum total indenizatório, que corresponde a **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Destaque-se, que o fato de o Promovente não ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a sua totalidade, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando negou o pedido indenização ao seu bel prazer.

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Pelo Enunciado 580 STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, incide desde a data do evento danoso. O entendimento está previsto no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, com redação datada pela Lei 11.482/07.

Finalmente, resta provado que a parte promovente faz jus a receber a importância total de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) diante das fraturas que causaram a incapacidade do promovente, como medida de inteira justiça.

3. DO GRAU DA INVALIDEZ

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ.

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO**. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. **3. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e extensão da invalidez do segurado.** 4. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão - embargos de declaração e agravo regimental respectivamente -, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental não conhecido. (STJ - EDcl no AREsp: 205409 MG 2012/0148985-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)
>
> **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES**. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. **II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade**. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1351791 MT 2010/0168205-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2011)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. ACIDENTE OCORRIDO APÓS O ADVENTO DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.945/2009 QUE ALTERARAM A REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Mostra-se incontroverso que o acidente sofrido pelo Apelante ocorreu após 15.12.2008, motivo pelo qual imperiosa se mostra a graduação da invalidez permanente sofrida por intermédio de perícia médica, não podendo tal prova ser suprida pela juntada de documentos que apenas atestem a incapacidade permanente oriunda do acidente de trânsito, sem qualquer indicação do percentual enquadrado na tabela contida na Lei 6.194/74. 2.Apesar de ter sido solicitado pela Apelada a produção de prova pericial em sua peça contestatória, o togado desconsiderou tal requerimento proferindo sentença logo em seguida, obliterando a adoção de medidas que poderiam ter sido tomadas para o alcance da verdade real. 3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06138260520138040001 AM 0613826-05.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 13/07/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2015)

Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de aferição do grau da lesão, com o intuito de confirmar a invalidez parcial ou permanente, para com isso, a vítima fazer jus ao recebimento da indenização DPVAT.

4. DA PERÍCIA MÉDICA

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. Vejamos os entendimentos do TJ-CE, TJ-MG e TJ-SC:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. GRADAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

(ART. 3º, LEI N.º 6.194/74 e SÚMULAS STJ 474 e 544). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (STJ - SÚMULA Nº 474). 2. O Juiz singular não deveria ter julgado improcedente o processo, em virtude da necessidade de se perquirir o real grau de incapacidade da vítima, pedido este formulado alternativamente em sua inicial, bem como o montante realmente devido ao autor, de acordo com a extensão do dano apontado pelo perito e, finalmente, a existência (ou não) de eventual saldo complementar em prol do acidentado, uma vez que a indenização poderá, a depender do que for constatado pelo especialista, chegar ao patamar máximo previsto na lei vigente à época do sinistro. 3. Em vista disso, impõe-se a nulidade do julgado e o retorno do feito ao primeiro grau de jurisdição para regular tramitação, instrução processual e prolação de novo decisório. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à apelação para declarar nula a sentença recorrida, devendo os autos retornar à origem para que seja oportunizada a realização de perícia médica, a fim de que se possa mensurar o real grau de invalidez do autor, decorrente do acidente de trânsito, à luz da legislação de regência, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora. (TJ-CE - APL: 08782447420148060001 CE 0878244-74.2014.8.06.0001, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474)- Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)

EMENTA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. Imprescindível à realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AC: 10528130003064001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior – Data de Julgamento: 20/07/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA

> **ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**. A indenização do seguro obrigatório - DPVAT -, em caso de invalidez parcial, será proporcional ao grau da invalidez. (TJ-SC - AC: 20130505074 SC 2013.050507-4 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 26/08/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Nos termos do verbete 474 do STJ, o pagamento da indenização DPVAT será efetuado com base no grau da invalidez, sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito.

5. DA INOCUIDADE E DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

A experiência deste Patrono em ações deste jaez revela que a realização da audiência de conciliação ou mediação, elencada no **art. 334 do Novo CPC**, ao contrário de garantir a celeridade do rito procedimental, apenas vem a atrasá-lo, uma vez que o(a) requerido(a) não traz propostas de acordo nas mesmas e a prova a ser produzida – in concreto – é apenas de caráter médico pericial, não havendo sequer elementos orais a serem trazidos à colação. Nesse diapasão, vários **Magistrados do Sul do Estado do Espírito Santo vêm suprimindo a realização de tal ato *"ex officio"*,** o que tem se mostrado mais consentâneo ao previsto no Art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, o que, a bem da verdade, vem sendo **reconhecido como possível pela doutrina e pela jurisprudência do Egrégio TJES** (et al, vide o AI 24129008447).

Ademais, há de se ressaltar que o **art. 319, VII**, do mesmo diploma legal supracitado, faculta ao(a) requerente a ***opção de requerer a realização da referida audiência de conciliação e mediação***, oportunidade em que **opta pela NÃO consumação**, face aos argumentos traçados no parágrafo anterior.

6. DOS PEDIDOS

Desta forma, e tendo em vista que as lesões sofridas pelo(a) requerente lhe dão o direito de receber o seguro DPVAT, requer-se:

a) A **citação** da empresa requerida, por carta, no endereço acima citado, para responder – caso tenha interesse, a todos os termos da presente, conforme **art. 335 do Novo CPC**, e sob as penas de ser considerado **revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato**

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

formuladas pelo(a) requerente, de acordo com o **art. 344 do mesmo texto legal já mencionado;**

b) Sejam julgados procedentes os presentes pedidos, condenando a requerida ao pagamento da indenização no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** bem como, sua correção monetária conforme o Enunciado 580 STJ, em decorrência da **DEBILIDADE PERMANENTE, INVALIDEZ PERMANENTE e DEFORMIDADE PERMANENTE,** com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso;

c) A produção de **prova documental superveniente** e depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida;

d) Os **benefícios da assistência jurídica gratuita**, pois, o(a) requerente é pessoa hipossuficiente não tendo como arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família;

e) A **NÃO REALIZAÇÃO** ***da audiência de conciliação e mediação***, com base no art. 319, VII do Novo CPC;

f) A condenação da requerida em honorário advocatícios de sucumbência, no importe de **20% (vinte por cento)**, sob o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os fins da lei.

Nesses termos,
pede deferimento.

Boa Vista, 08 de Janeiro de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044
ASSINATURA DIGITAL

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada,
Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

CARMELITA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portador do RG n.º 106985, inscrito no CPF nº. 383.370.022-04, residente e domiciliado à Rua Oder Brasil, nº. 641, Jardim Floresta, nesta cidade de Boa Vista – RR, declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Requer, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus devidos efeitos legais.

Boa Vista-RR, 13 de Novembro de 2018.

CARMELITA ALVES DA SILVA

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Figueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CARMELITA ALVES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
106985 SSP RR

CPF
383.370.022-04

DATA NASCIMENTO
08/08/1972

FILIAÇÃO
CONSTANTINO ROCHA DA SILVA
SEBASTIANA ALVES DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.
AB

Nº REGISTRO
03323547303

VALIDADE
06/01/2020

1ª HABILITAÇÃO
30/06/2004

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

980127345

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR

980127345

LOCAL
BOA VISTA - RORAIMA

DATA DE EMISSÃO
12/01/2015

75651817760
RR207806233

JUSCELINO KUBITSCHEK PEREIRA
DIRETOR PRESIDENTE
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-RR/RORAIMA

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

Eletrobras
Distribuição Roraima

Para contato com a Eletrobras, informe este NÚMERO

SEU CÓDIGO
0029445-4

Eletrobras Distribuição Roraima
Av. Capitão Ene Garcez, 691 – Centro – Boa Vista – RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 Insc. Estadual: 24.027.022-3
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica – Série E-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 368/13

Nº da Nota Fiscal 001238874

A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R$)
AGOSTO/2018	15/09/2018	136	135,78

CARMELITA ALVES DA SILVA
R. ODER BRASIL 641 JARDIM FLORESTA
CPF: 00038337002204
CEP: 69.312-078 - BOA VISTA

ROT: 26.001.14.06.082700

DADOS DA LEITURA	kWh	kVAr
Atual:	25679	
Anterior:	25543	
Constante de Multiplicação:	1,000	
Consumo Medido:	136	
Consumo Faturado:	136	FCAM

DATAS DA LEITURA	
Atual:	13/08/2018
Anterior:	11/07/2018
Próxima Leitura:	13/09/2018
Emissão:	10/08/2018
Apresentação:	13/08/2018

NORMAL

33

Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
RESIDENCIAL	MONO	2717511	N 1509489	1.1.1.1	130

Mês/ano consumo	
JUL/18	124
JUN/18	141
MAI/18	133
ABR/18	148
MAR/18	132
FEV/18	140
JAN/18	142
DEZ/17	174
NOV/17	172
OUT/17	125

TARIFA SEM TRIBUTOS:
0 A 136 - 0,456770

CONSUMO	136 A R$ 0,557486 =	75,81
CORR MONETARIA TCD (IGPM) 7/1		2,36
PARCELAMENTO DE DEBITOS 7/10		37,30
ILUMINACAO PUBLICA		20,31

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO

Mes/Ano Valor

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RR Nº 011624535318
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	RNTRC	EXERCÍCIO
01	01100660655		2016

NOME: CARMELITA ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ	PLACA
383.370.022-04	NAS8907

PLACA ANT/UF	CHASSI
	9C2KD1000GR034642

ESPECIE TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLET/NAO APLIC	GASOLINA

MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/NXR 160 BROS	2016	2016

CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2P/0162CC/	PARTICU	PRETA

IPVA	COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
	PAGO	*PAGO*	1ª ********
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO/COTAS		2ª ********
	** PAGO COTA UNICA **		3ª ********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
			27/10/2016

OBSERVAÇÕES: AL.FID. BV FINANCEIRA S/A CFI * PROIB SA IR DA AMAZON OCID *

BOA VISTA — Francisco Assis da Silveira, Diretor-Presidente DETRAN/RR — DATA 03/11/2016

DENATRAN — CONTRAN — VALIDO — 1ª VIA EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RR Nº 011624535318 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2016

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatseguroodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

383.370.022-04 NAS8907

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2016	03/11/2016

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
01	383.370.022-04	NAS8907

RENAVAM	MARCA / MODELO
01100660655	HONDA/NXR 160 BROS

ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
2016		9C2KD1000GR034642

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
R$32.26	R$3.58	R$35.85

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	TOTAL A SER PAGO SEGURADO (R$)
R$4.15	R$0.29	R$76.13

FAGAMENTO: [X] COTA ÚNICA [ ] PARCELADO — DATA DE QUITAÇÃO 27/10/2016

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br
011624535318
678232411 31
460 50 05

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

SAMU 192

FICHA DE ATENDIMENTO

PREFEITURA BOA VISTA

Unidade: SAV Equipe: CARVALHO, MARINETE, ROGER

Paciente: Carmelita Alves da Silva Idade: 45 Sexo: F

Endereço: AV. ENE GARCEZ S. Francisco

CHAMADA

Nº 5400 DATA 28/3/15 HORA: 9:24

Médico (a) Regulador (a) Dr .(a) CRM: PAULO 9:30

MOTIVO [X] SOCORRO [ ] TRANSPORTE [ ] ATENDIDO NO LOCAL [ ] OUTRO

AVALIAÇÃO NO LOCAL DA OCORRÊNCIA (no cenário do acidente)

MECANISMO DE TRAUMA

AUTOMÓVEL
- Cinto [ ] SIM [ ] NÃO
- Vítima [ ] projetada [ ] encarcerada
- Air Bag: [ ] SIM [ ] NÃO
- Motorista: [ ]
- Passageiro [ ] dianteiro [ ] traseiro
- [ ] Capotamento
- [ ] Atropelamento
- [ ] Colisão

MOTO:
- [X] Condutor
- [ ] Carona
- Capacete [X] SIM [ ] NÃO
- [ ] queda
- [ ] Atropelamento
- [X] Colisão x CARRO

BICICLETA:
- [ ] Condutor
- [ ] Carona
- [ ] queda
- [ ] Atropelamento
- [ ] Colisão

VIOLÊNCIA
- [ ] FAB
- [ ] PAF
- [ ] Espancamento
- [ ] Violência Doméstica
- [ ] Violência Sexual
- [ ] Tentativa de suicídio
- [ ] Outro:

OUTROS
- [ ] Ac. De Trabalho [ ] Local [ ] Trajeto
- [ ] Queda, Altura aprox.:
- [ ] Acidente Doméstica
- [ ] Queimadura Agente
- [ ] Agressão p/ animal
- [ ] Outros:

BRASILEIRA

AVALIAÇÃO INICIAL

Vias Aéreas
- [ ] Dispnéia
- [ ] Bradpnéia
- [ ] Taquipnéia
- [ ] Resp. Ruidosa
- [ ] Obstruída
- [ ] Apnéia
- [ ] Outro:

SA

Ventilação
- [ ] M.V. Diminuído
- [ ] M.V. Ausente
- [ ] Hipertimpanismo
- [ ] Maciez
- [ ] Ferida Aspirativa
- [ ]

SA

Circulação
- [ ] Bradicárdico
- [X] Taquicárdico
- [ ] Arrítmico
- [ ] Enchimento capilar acima de 2"
- [ ] Ausente
- [ ]

Aval. Neurológica
- [ ] AVDN
- [ ] Miose
- [ ] Midríase
- [ ] Anisocaria
- [ ] Otorréia
- [ ] Otorragia
- [ ] Rinorragia
- [ ] Aparentemente alcoolizado
- [ ] DNV

SA

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

SINAIS VITAIS E ESCORES

Hora		P.A mm/hg	F.C bpm	F.R Mpm	Sat O_2 %	T. Aux °C	Glicemia	Trauma	APGAR
Inicio	9:42	130/80	108	20	98	–	–	–	–
Fim	9:49	PAS >90	104	22	99	–	–	–	–

AVALIAÇÃO SECUNDÁRIA

Pele
- [X] Corada
- [X] Quente
- [ ] Pálida
- [ ] Fria
- [ ] Úmida
- [ ] Seca
- [ ] Cianótica

Cabeça
- [ ] Contusão
- [ ] Escoriações
- [ ] Laceração
- [ ] Hematoma
- [ ] Afundamento
- [ ] Fer. Penetrante
- [ ]

Face
- [ ] Contusão
- [ ] Escoriações
- [ ] Lacerações
- [ ] Ferimento ocular
- [ ]

Pescoço
- [ ] Escoriações
- [ ] Lacerações
- [ ] Hematoma
- [ ] Desvio da traquéia
- [ ] Enfisema Sub-Cutâneo
- [ ]

Tórax
- [ ] Escoriações
- [ ] Lacerações
- [ ] Tórax Instável
- [ ] Resp. paradoxal
- [ ] Tamponamento
- [ ]

Abdome
- [ ] Escoriações
- [ ] Lacerações
- [ ] Distendido
- [ ] Em tábua
- [ ] Doloroso
- [ ] Evisceração
- [ ]

Pelve
- [ ] Contusão
- [ ] Escoriações
- [ ] Dor
- [ ] Instabilidade
- [ ]
- [ ]

Coluna Dorsal
- [ ] Contusão
- [ ] Hematoma
- [ ] Dor
- [ ]

Membros
- [X] Contusão OMBRO (E)
- [X] Escoriações JOELHO (E)
- [ ] Lacerações
- [ ] Luxações
- [X] Fratura PUNHO (E) / OMBRO (E)?
- [ ] Amputação
- [ ]

AVALIAÇÃO CARDÍACA

- [ ] Ritmo Sinusal
- [ ] Taquicardia
- [ ] Braquicardia
- [ ] Flluter
- [ ] Fribrilação atria
- [ ] Fribrilação entricular
- [ ] Assistolia

AFECÇÃO CLÍNICA

- [ ] Respiratória
- [ ] Neurológica
- [ ] Psiquiátrica
- [ ] Metabólica
- [ ] Cardiovascular
- [ ] Aborto
- [ ] Digestiva
- [ ] Infecciosa
- [ ] Obstétrica
- [ ] Pediátrica
- [ ] Outra

HISTÓRIA PEGRESSA

- [ ] Diabetes
- [ ] Cardiopatia
- [ ] HAS
- [ ] Medicação de uso Nega
- [ ] Alergias
- [ ] Outros

GRAVIDADE COMPROVADA [ ] ILESO [ ] SEVERA [ ] PEQUENA [ ] MORTE [X] MÉDIA [ ] INDERTERMINADA [ ] OUTRO

Assinatura e Carimbo Médico (Unidade de Destino)

Carmelita Lopes Gomes CRM/RR 170

INCIDENTE
- [ ] Cancelamento
- [ ] Recusa de Atendimento
- [ ] Não se encontrava no local
- [ ] Recusa de hospitalização
- [ ] Trote
- [X] Bombeiro no local:

MULTIPLOS MEIOS ACIONADOS
- [ ] Polícia Militar
- [ ] Guarda Municipal
- [ ] SMTRAN
- [ ] Bombeiro
- [ ] Outros:

RCP
- [ ] Iniciada as: [ ] Término as:
- [ ] RCP com sucesso
- [ ] RCP sem sucesso
- [ ] Obs.:

DADOS PESSOAIS DA VÍTIMA

CONFERE COM O ORIGINAL EM 06/09/18

428

DESTINO		
	[ ] Atendido no local [X] Trauma HGR [ ] Pronto Atendimento [ ] Coronel Mota	[ ] Cosme e Silva [ ] HCSA [ ] Maternidade [ ] Outros

ERTENCE DO PACIENTE	Descrição:
	Nome do Receptor:
	Função do Receptor:
	Assinatura do Receptor:
TERMO DE RECUSA	Declaro para os devidos fins que estou recusando o atendimento médico disponibilizado pelo SAMU/Boa Vista, nesta oportunidade:
	Assinatura do Paciente: _____ RG: _____

Ocorrência traumática, colisão moto x carro. Encontro vítima ao solo com dor em ombro e antebraço esquerdo, com lesão cutânea e d/p mudada do punho. Avaliação primária e secundária sem lesões adversas. Realizado imobilização de coluna vertebral (colar cervical, head block e prancha rígida) e antebraço (E). Analgesia com Dipirona 2g e Tilatil 20g (Indexado ao 61/HGR

ESCALA DE COMA DE GLASGOW			
	Adulto	Menores de 5 anos	Escala
Abertura Ocular	Abre expontaneamente	Abre expontaneamente	4 [X]
	Com estímulos auditivos	Com estímulos auditivos	3 [ ]
	Com estímulos dolorosos	Com estímulos dolorosos	2 [ ]
	Não abre os olhos	Não abre os olhos	1 [ ]
Melhor Resposta Verbal	Orientado	Balbucia	5 [X]
	Confuso	Choro irritado	4 [ ]
	Palavras inapropriadas	Choro a dor	3 [ ]
	Sons ou gemidos	Gemido a dor	2 [ ]
	Nenhuma	Nenhuma	1 [ ]
Melhor Resposta Motora	Obedece solicitações	Movimentos expontâneos	6 [X]
	Localiza a dor	Retira ao toque	5 [ ]
	Flexão normal	Retira a dor	4 [ ]
	Flexão anormal	Flexão normal	3 [ ]
	Extensão a dor	Flexão anormal	2 [ ]
	Nenhuma	Nenhuma	1 [ ]
ESCALA DE GLASGOW			13

ESCORE DO TRAUMA		
Freqüência Respiratória (mov / min)	10 - 24	4 [X]
	25 - 35	3 [ ]
	≥ 36	2 [ ]
	01 - 09	1 [ ]
	0	0 [ ]
Pressão Sistólica (mmHgm)	> 90	4 [X]
	70 - 89	3 [ ]
	50 - 69	2 [ ]
	01 - 49	1 [ ]
	0	0 [ ]
Escala de Glasgow	14 a 15	5 [X]
	11 a 13	4 [ ]
	8 a 10	3 [ ]
	5 a 7	2 [ ]
	3 a 4	1 [ ]
ESCORE DO TRAUMA		13

Dr. [illegible] Medico Urgentista

Realizado Imobilização da coluna cervical c/ retirada de colar cervical com head block + prancha rígida e tirantes. Feito imobilização c/ tala no antebraço "E" + acesso venoso com jelco 20 + 2g de dipirona e 20mg tilatil.

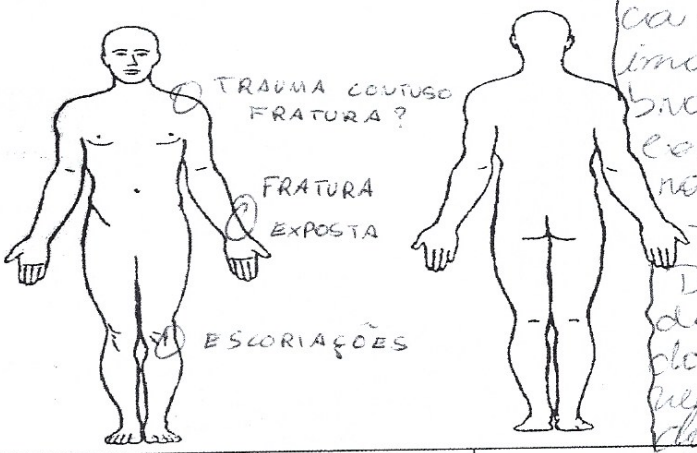

Deixamos os pertences da vítima (bolsa com documentos, celular e chave da moto) cargate e [illegible] Maria da assistente social Shirley [illegible] 9T.

CONFERE COM O ORIGINAL EM 06/09/18

GESTANTE	MATERIAL E MEDICAÇÃO
IG p/ semana: _____ Movimentos fetais: _____	SF 250
Perda de líquido: _____ BCF: _____	1 jelco 20
[ ] Com cartão [ ] Sem cartão	2 dipirona
	1 Tilatil
	1 seringa 10
	1 equipo
	1 extensor
	1 gazes
	luvas
	esparad.

Seguradora Líder-DPVAT ...

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

Google | UOL | Terra Mail | Gmail | iCloud | Líder-DPVAT | Projudi | SEEU | PJe - TRT 11 | e-Proc - TRF1 | e-Cint - TRF1 | PJe - TRF1 | Pje - TRE | DrCalc | ALE | STF | STJ | TST | JusBrasil

Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

SINISTRO 3180439685 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CARMELITA ALVES DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Boa Vista-RR
BENEFICIÁRIO CARMELITA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 38337002204

Posição em 08-01-2019 08:54:46

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Clique aqui e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
26/09/2018	Aviso de Sinistro	

07:55
08/01/2019

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

PROCURAÇÃO "*AD JUDICIA ET EXTRA*"

CARMELITA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portador do RG n.º 106985, inscrito no CPF nº. 383.370.022-04, residente e domiciliado à Rua Oder Brasil, nº. 641, Jardim Floresta, nesta cidade de Boa Vista – RR, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procurador o Senhor:

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/RR sob o nº. 1044, inscrito no CPF nº. 006.793.433-18, com escritório profissional à Av. Nazaré Filgueiras, nº. 3045, Bairro Alvorada, Boa Vista – RR.

Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad judicia et extra*", podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e onde mais necessário for, mesmo extrajudicialmente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, junto a quaisquer repartições do Poder Público, realizar levantamento de Alvarás Judiciais e RPV's, agindo em conjunto ou separadamente, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, tudo isso em consonância com o art. 105 do NCPC, dando tudo por bom, firme e valioso ao fiel desempenho deste mandato.

Os poderes específicos acima outorgados poderão (ou não poderão) ser substabelecidos.

Boa Vista-RR, 13 de Novembro de 2018.

CARMELITA ALVES DA SILVA
OUTORGANTE

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

28/03/2018

BLOCO D

..:: Guia de Atendimento 02 ::..

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

1800928117 28/03/2018 09:53:17 **FICHA DE ATENDIMENTO** TRAUMATOLOGIA DIURNO 07-19 12

Paciente	Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Prontuário
CARMELITA ALVES DA SILVA	08/08/1972	45 A 7 M 20 D	700607995026462	38337002204	464103

Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade	Nacionalidade
IGNORADO	106985	SSP/RR		F		BRANCA		BRASILEIRA

Mãe: SEBASTIANA ALVES DA SILVA
Pai: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA
Contato: (95) 99121-6646
Endereço: RUA - ODER BRASIL - 641 - JARDIM FLORESTA - BOA VISTA - RR
Ocupação: NÃO INFORMADA

Class. de Risco | Plano Convênio: SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE | N° da Carteira | Validade | Autorização | Sis Prenatal

Motivo do Atendimento: ACIDENTE DE MOTO
Caráter do Atendimento: URGÊNCIA
Profissional do Atend. | Procedência | Temp. | Peso | Pressão
Setor: GRANDE TRAUMA
Tipo de Chegada: SAMU CAPITAL
Procedimento Sol.
Registrado por: DANIEL.VIANA

Queixa Principal (__)Síndrome Febril (__)Sintomático Respiratório (__) Suspeita de Dengue

Anamnese de Enfermagem

GSC TOTAL 15
AO: 1 2 3 4 RV: 1 2 3 4 5 MRV: 1 2 3 4 5 6

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - ____:____h)
Paciente vítima de acidente de motocicleta c/ trauma em punho (E)

Exame Físico
LOTE

Hipótese Diagnóstica
Fratura proximal de punho (E)

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

SADT - Exames Complementares
(X) RAIO -X (__) ULTRA-SON (__) TC (__) SANGUE (__) URINA (__) ECG (__) OUTROS:_____

PRESCRIÇÃO	APRAZAMENTO	OBSERVAÇÃO
Cefotil + Dr. [illegible] SAMU.		
Cefalotina 2g IV ctl 20 ods		
[illegible]		
[illegible]		
[illegible]		
[illegible]		

Jesus A. López Aguirre
Médico
CRM-RR 566

Conduta
(__) Alta por Decisão Médica
(__) Alta a Pedido
(__) Alta a Revelia
(X) Transferência para: Ortopedia
(__) Ambulatório
(__) Observação (Até 24h)
(__) Internação
Data e Hora da Saída/Alta: __/__/____ __:__

óbito
Antes do 1º Atendimento? (__) Sim (__) Não **Destino:** (__) Família (__) IML/Anatomia Patológica __/__/____ __:__

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Médico

Impresso por: daniel.viana
Data Hora: 28/03/2018 09:54:06

1800928117

SUS Sistema Único de Saúde — Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE: NS — 2 - CNES:

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE: NS — 4 - CNES:

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - NOME DO PACIENTE: Samuel Alves de Sousa — 6 - Nº DO PRONTUÁRIO:

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): 7 0 0 1 6 0 1 7 9 1 9 1 5 0 2 6 1 4 1 6 2 — 8 - DATA DE NASCIMENTO: 08/08/92

10 - NOME DA MÃE OU DO RESPONSÁVEL: Sebastiana Alves da Silva — 11 - TELEFONE DE CONTATO: DDD / Nº DO TELEFONE

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): Rua Ado Brasil 641, Jardim Floresta

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Boa Vista — 14 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO — 15 - UF: RR — 16 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: Sofre acidente [illegible] o [illegible] homem do [illegible]

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO: Clínica

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS): Nº [illegible]

20 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO: Fratura luxação mental nas. [illegible] — 21 - CID 10 PRINCIPAL — 22 - CID 10 SECUNDÁRIO — 23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: Ortopedia [illegible] — 25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

26 - CLÍNICA: Clínica — 27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO: Urgência — 28 - DOCUMENTO: ( ) CNS (X) CPF — 29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: 5 1 5 9 5 3 6 7 7 1 8

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE: Jesus A. Lopez Aguirre — 31 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: 28/12/18 — 32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO): Jesus A. Lopez Aguirre Medico CRM-RR 566

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

33 - ACIDENTE DE TRABALHO
34 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO
35 - ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

36 - CNPJ DA SEGURADORA — 37 - Nº DO BILHETE — 38 - SÉRIE

39 - CNPJ EMPRESA — 40 - CNAE DA EMPRESA — 41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: ( ) EMPREGADO ( ) EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO ( ) APOSENTADO ( ) NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR — 44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR — 45 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: ( ) CNS ( ) CPF — 46 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR: 03080100159 T068

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

HOSPITAL GERAL DE BONFIM Av. Brig. Eduardo Gomes, 2000 Novo Planalto Tel: (95) [illegible] Atendimento [illegible]
JUL. 2019
Certifico e Dou Fé que a presente cópia é fiel [illegible]

402-4

GOVERNO DE RORAIMA
Hospital Geral de Roraima

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÃO MÉDICA

HGR Hospital Geral de Roraima

DATA DE ADMISSÃO			DIH		DN
PACIENTE	CAROLITA [illegible]				
DIAGNÓSTICO	[illegible]				
ALERGIAS		HAS	NEGA	DM2	NEGA
IDADE	95	LEITO		DATA	28/02/18

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORARIO
1	DIETA ORAL LIVRE	SND
2	ACESSO VENOSO PERIFÉRICO	Troca
3	CEFALOTINA 1G EV 6/6H	[illegible]
4	TILATIL 20MG EV 12/12H	[illegible]
5	DIPIRONA 2ML EV 6/6HS SN	SN
6	TRAMAL 100MG+100mlSF 0.9% EV GOTEJO 20gts VO DE 8/8h SE DOR INTENSA	SN
7	PLASIL 10 mg EV 8/8h (S/N)	SN
8	RANITIDINA 50MG EV 8/8H S/N	SN
9	SIMETICONA GOTAS 30 GOTAS VO DE 8/8 h (S/N)	SN
10	SSVV + CCGG 6/6 H	Rotina
12	CAPTOPRIL 25MG VO SE PAS> 160 E/OU PAD> 110 MMMHG	Alergia
14	CURATIVO DIARIO	Rotina
15		
16	Ar bloco	
17		Conte
18		
19	**SE DIABÉTICO** CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: **2UI**; 251-300: **4UI**; 301-350: **6UI**; 351-400: **8UI**; ≥ 400: **10 UI** E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA	
20		

EVOLUÇÃO MÉDICA:

Jesus A. Lopez Aguirre
Médico
CRM-RR 566

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N
Novo Planalto Tel (95) 2121-0620
AUTENTICADO
20 JUL. 2018
Certifico e Dou Fé que a presente cópia é fiel à Reprodução Original que foi apresentado neste Hospital

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

NIR
Regulado para leito
402-4 Bloco (D)
Regulação Interna

Marcos Roberto B. de Santana
Médico
CRM-RR 1288

SINAIS VITAIS				
6 H	120/80			36,6°C
12 H				
18 H				
24 H	120/68	85		36,8°C

MÉDICO RESIDENTE EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA.

14:00 PA 113 x 68 mmHg
FC 91 bpm

20:00 [illegible]
FC 80 bpm

GOVERNO DE RORAIMA
Hospital Geral de Roraima

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÃO MÉDICA

HGR
Hospital Geral de Roraima

DATA DE ADMISSÃO			DIH		DN
PACIENTE	[illegible]				
DIAGNÓSTICO	[illegible]				
ALERGIAS		HAS	NEGA	DM2	NEGA
IDADE	45	LEITO		DATA	[illegible]

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORARIO
1	DIETA ORAL LIVRE	
2	ACESSO VENOSO PERIFÉRICO	
3	CEFALOTINA 1G EV 6/6H	
4	TILATIL 20MG EV 12/12H	
5	DIPIRONA 2ML EV 6/6HS SN	
6	TRAMAL 100MG+100mlSF 0,9% EV OU 20gts VO DE 8/8h SE DOR INTENSA	
7	PLASIL 10 mg EV 8/8h (S/N)	
8	RANITIDINA 50MG EV 8/8H S/N	
9	SIMETICONA GOTAS 30 GOTAS VO DE 8/8 h (S/N)	
10	SSVV + CCGG 6/6 H	
12	CAPTOPRIL 25MG VO SE PAS> 160 E/OU PAD> 110 MMMHG	
14	CURATIVO DIARIO	
15		
16	[illegible]	
17		
18	**SE DIABÉTICO** CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC),	
19	CONFORME ESQUEMA: 200-250: **2UI**; 251-300: **4UI**; 301-350: **6UI**; 351-	
20	400: **8UI**; ≥ 400: **10 UI** E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML	
	EV + AVISAR PLANTONISTA	

EVOLUÇÃO MÉDICA:

Jesus A. Lopez Aguirre
Médico
CRM-RR 566

SINAIS VITAIS				
6 H				
12 H				
18 H				
24 H				

MÉDICO RESIDENTE EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA.

ESTADO DE RORAIMA
"AMAZONIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PEDIDO DE PARECER

IDADE: UTON

NOME: CARVELETO ALVES DA SILVA

IDADE: 45 REGISTRO

QUARTO: 01 ENFERMARIA: LEITO: 402-4

DATA: EMERGÊNCIA:

DE: ONTOLOGIA PARA: CARDIOLOGIA

Dados Clínicos:

Solicito risco cirúrgico

28/07/18
Data

Jesus A. López Aguirre
Médico
CRM-RR 566
Médico

02/08/2018 Cardiologia
Sem queixas cardíacas. Boa tolerância
Sem taquipneia, cianose. Eupneico. Acianótico
PA: 115 x 85 mmHg
AC: RR 2T. 88bpm. Bulhas normofonéticas
AP: sem presença de ruídos hemicampos
Abdômen: plano, simétrico, sem visceromegalias
Extremidades: MSE imobilizado sem
outras anormalidades

/ /

Preserva

GOVERNO DE RORAIMA
Hospital Geral de Roraima

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÃO MÉDICA

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA HOSPITAL GERAL DE RORAIMA

DATA DE ADMISSÃO		DIH		DN	
PACIENTE	CARNEIRO ALVI m SILVA				
DIAGNÓSTICO	FRATURA LUXAÇÃO MUÑ. KAL.				
ALERGIAS		HAS		DM	
IDADE	45	LEITO	402-4	DATA	29/03/12

ÍTEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE	SNI
2	SF 0,9% 500 ML EV 8/8 horas / SCALP PALIVIZAR MAS	
5	DIPIRONA 1G EV 8/8 HORAS SN	12 16
6	TRAMAL 50 MG + SF 0,9% 250 ML EV 6/6 HORAS sn SN	
7	SSVV+CCGG 6/6 horas	6/6 h
8	CURATIVO DIARIO X	M
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

1-SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: **2UI**; 251-300: **4UI**; 301-350:**6UI**; 351-400: **8UI**; **>400: 10UI** E OU GLICOSE ≤ 60 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA

2-QUADRO DE HIPERTENSÃO: CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMH. AFERIR PA 20 MIN APÓS, SE PA SE MANTIVER ELEVADA ACIMA DOS VALORES SUPRACITADOS CHAMAR PLANTÃO .

EVOLUÇÃO MÉDICA:

Pacente estável, ope. cancelada

Jesus A. Lopez Aguirre
Médico
CRM-RR 566

	PA	FC	FR	TEMP			
SINAIS VITAIS							
6 H							
12 H	120/80	85	—	36,2			
18 H	120/80	100	—	36,2			
24 H	120x82	88	—	36,2			

402-4

GOVERNO DE RORAIMA
Hospital Geral de Roraima

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
Carmelita
PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA DE ADMISSÃO			DIH		DN
PACIENTE	Carmelita Alves M				
DIAGNÓSTICO	Fratura				
ALERGIAS		HAS	NEGA	DM2	NEGA
IDADE	45	LEITO	402-4	DATA	30/09/18

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORARIO
1	DIETA ORAL LIVRE	SND
2	ACESSO VENOSO PERIFÉRICO	manter
3	CEFALOTINA 1G EV 6/6H	
4	TILATIL 20MG EV 12/12H	
5	DIPIRONA 2ML EV 6/6HS SN 12:15 20h	SN
6	TRAMAL 100MG+100mlSF 0.9% EV OU 20gts VO DE 8/8H SE DOR INTENSA 17:10	SN
7	PLASIL 10 mg EV 8/8h (S/N)	SN
8	RANITIDINA 50MG EV 8/8H S/N	SN
9	SIMETICONA GOTAS 30 GOTAS VO DE 8/8 h (S/N)	SN
10	SSVV + CCGG 6/6 H	SSVV
12	CAPTOPRIL 25MG VO SE PAS> 160 E/OU PAD> 110 MMMHG	SN
14	CURATIVO DIARIO	M
15		
16		
17		
18	**SE DIABÉTICO** CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC),	
19	CONFORME ESQUEMA: 200-250: **2UI**; 251-300: **4UI**; 301-350: **6UI**; 351-400: **8UI**; ≥ 400: **10 UI** E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML	
20	EV + AVISAR PLANTONISTA	

EVOLUÇÃO MÉDICA: Paciente estável, queixa dor

Jesus A. Lopez Aguirre
Médico
CRM-RR 566

SABEMI SEGURADORA S/A
20 SET. 2018
RECEBIDO

SINAIS VITAIS				
6 H	100/60	75	20mpm	36,4°C
12 H	120x60	72	—	36,3°C
18 H	108x71	89	—	36,6°C
24 H	100/60	80	20mpm	36,2°C

MÉDICO RESIDENTE EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA.

12:15 → Paciente queixa-se de dor

402-4

GOVERNO DE RORAIMA
Hospital Geral de Roraima

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÃO MÉDICA

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA HOSPITAL GERAL DE RORAIMA

DATA DE ADMISSÃO		DIH		DN	
PACIENTE	CARNELLA ALBI DA SILVA				
DIAGNÓSTICO	FRATURA PUNHO				
ALERGIAS		HAS		DM	
IDADE	45	LEITO	402-4	DATA	31/03/18

ÍTEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE	
2	SF 0,9% 500 ML ~~EV 8/8 horas~~ / SCALP SALINHA EV	
5	DIPIRONA 1G EV 8/8 HORAS	
6	TRAMAL 50 MG + SF 0,9% 250 ML EV 6/6 HORAS sn	S/N
7	SSVV+CCGG 6/6 horas	
8	CURATIVO DIARIO	
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		

1-SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: **2UI**; 251-300: **4UI**; 301-350:**6UI**; 351-400: **8UI**; **>400: 10UI** E OU GLICOSE ≤ 60 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA
2-QUADRO DE HIPERTENSÃO: CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMH. AFERIR PA 20 MIN APÓS, SE PA SE MANTIVER ELEVADA ACIMA DOS VALORES SUPRACITADOS CHAMAR PLANTÃO .

EVOLUÇÃO MÉDICA:

Paciente estável, após cirurgia

Jesus A. Lopez Aguirre
Médico
CRM-RR 566

	PA	FC	FR	TEMP			
SINAIS VITAIS							
6 H	120/84	88	—	36,4°C			
12 H	130/90	80	—	36,3			
18 H	130/80	80	—	36,2			
24 H							

GOVERNO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

FICHA DE MATERIAL CONSUMIDO EM CIRURGIA

NOME DO PACIENTE	AFT OU LEITO	Nº DO PRONTUÁRIO	DATA
Carmelita Alves da Silva 45 anos			02/04

CIRURGIA		
TIPO	TEMPO DE DURAÇÃO	
Osteossíntese de Fratura de Rádio Distal (E)	INICIO 19:55	FIM 20:00h
		TEMPO TOTAL

CIRURGIÃO	Dr. Jesus
1º AUXILIAR	Dr. Alderson
2º AUXILIAR	

EQUIPE MÉDICA	
ANESTESISTA:	Biro
RES. ANESTESIA:	
INSTRUMENTADOR	
CIRCULANTE	Luzio Samuel

TIPO DE ANESTESIA:

QUANT.	MATERIAIS	VALOR
1	PCTS COMPRESSAS C/ 03 UNID.	
4	PACOTES GAZE	
	LUVA ESTERIL 7.0	
4	LUVA ESTERIL 7.5	
	LUVA ESTERIL 8.0	
	LUVA ESTERIL 8.5	
	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS	
	LÂMINA BISTURI Nº	
	DRENO DE SUCÇÃO Nº	
	DRENO DE TORAX Nº	
	DRENO DE PENROSE Nº	
	SERINGA 01ML	
	SERINGA03ML	
	SERINGA05 ML	
1	SERINGA 10ML	
	SERINGA20ML	
1	Haste 30cm	

TEMPO DE DURAÇÃO:

QUANT	MEDICAMENTOS
1	FRASCOS- SORO FISIOLOGICO 500ml
	FRASCOS- SORO RINGER LACTADO
	FRASCOS- SORO GLICOSADO
	FIO VICRYLNº
	FIO MONONYLON Nº
	FIO ALGODÃO SEM AGULHA Nº
	FIO ALGODÃO COM AGULHA Nº
	FIO CATGUT SIMPLES Nº
	FIO CATGUT CROMADO Nº
	FIO PROLENE Nº
	FIO SEDA Nº
	SURGICEL
	CERA P/ OSSO
	KIT CATARATAN°
	GEOFOAM
	FITA CARDIACA
	OUTROS:

MATERIAIS E MEDICAMENTOS CONSUMIDOS EM SALA DE CIRURGIA- VISTO DOS RESPONSAVÉIS

INSTRUMENTADOR (A)	ENFERMEIRA CHEFE Simone
FUNCIONÁRIO/CALCULOS	CIRCULANTE DE SALA Samuel

DEBITAR NA C.C DO PACIENTE

MATERIAL MEDICAMENTOS

SUB- TOTAL

TAXA DE SALA

TAXA DE ANESTESIA

SOMA

ENVIE ESTE FORMULÁRIO À CONTABILIDADE

PROJUDI - Processo: 0800228-32.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 1.9 - Assinado digitalmente por Antonio Ximenes de Macedo Netoantonio Ximenes de N Página 35
08/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: PRONTUARIO 2

HGR Hospital Geral de Roraima

SAE - SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM
CENTRO CIRÚRGICO/SRPA

NOME: Carmelita Alves Da Silva 45 anos.

ADUÇÃO PRÉ OPERATÓRIO

02/04/18

Leito: D 402-4

Procedência: Internação: Outros:

Cirurgia proposta: Prostatectomia de Radio (E)

Informação: Sinais Vitais: Pressão: Glicemia: Urina: Evacuação: Alergia: Exames: Outros:

Estado Emocional: Orientação: Consciente: Cuidados: Outros: ansiosa

Sinais Vitais: 100 bpm P: 134/78 mmHg

TRANSOPERATÓRIO

Entrada na Sala	Início da Cirurgia	Início Anestesia	Término Cirurgia	Saída S.C.
19:30	19:55	19:38	20:00	20:15

Cirurgia Realizada	Anestesia	Posicionamento
Prostatectomia Radio (E)	Sedação	Dorsal

Hidratação Infundida	Antibiotico-Terapia	Hemoderivados
SF 0,9%:	Nome:	CH:
SG a 10%:	Dose:	Plasma:
Outros:		Plaquetas:

N° de compressas oferecidas: 03 und
N° de compressas recolhidas: 03 und

Sinais Vitais:
T: ____ °C
SAT: 100 %
( ) Regular
FC: 90 bpm
P: ____ bpm
R: ____ rpm
( ) Irregular
PA: 165x80 mmHg

Anatomo Patologico:
( ) Não
( ) Sim
N° peças: ____
( ) Cultura
( ) Outros: ____

Exames na SOI: ( ) Ht ( ) Hb ( ) Hemograma ( ) Raio X
( ) Outros: ____

Legenda
1. Eletrodos
2. Oximetro
3. PVC
4. Placa de Bisturi
5. Indefic
6. Cateter
7. Venóclise
8. Drenos
9. SNG
10. Foley de Smarch
11. Outros: P.A

SRPA

Cirurgia Realizada	Anestesia

Localização

1. Sonda
2. Curativo
3. Drenos
4. Acesso Venoso
5. Outros

Sinais Vitais

	T	P	PA	SpO2
15h		93	160x80	98%
16h		98	160x70	97%
17h		96	120x70	96%
18h		96	120x80	97%
19h				
20h				
21h				
22h				
23h				
24h				
1h				
2h				
3h				
4h				
5h				

Balanço Hídrico

Entradas				Saídas			
T	HV	CH	SNG	Drenos	Diurese	SNG	Outros

Entrada: Saída:

PROJUDI - Processo: 0800228-32.2019.8.23.0010 - Ref. mov. 1.9 - Assinado digitalmente por Antonio Ximenes de Macedo Netoantonio Ximenes de M Página 36
08/01/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: PRONTUARIO 2

ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HGR

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA CIRÚRGICA

ANTES DA INDUÇÃO ANESTÉSICA	ANTES DA INCISÃO	ANTES DE O PACIENTE SAIR DA SALA DE OPERAÇÕES

Nome: Carmelita Alves Da Silva 45a Anestesista: Dr. Wilsiano
Responsável Cirurgião: _____

ANTES DA INDUÇÃO ANESTÉSICA

O PACIENTE CONFIRMOU:
(X) Identidade
( ) Sítio Cirúrgico
( ) Procedimento
( ) Consentimento ( ) Sim ( ) Não

SITIO CIRÚRGICO
( ) Aplica ( ) Não se Aplica

MARCADO
( ) Sim ( ) Não ( ) Não se Aplica

A VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA ANESTÉSICA FOI CONCLUÍDA

(X) MONITORAMENTO DE PULSO NO PACIENTE EM FUNCIONAMENTO

O PACIENTE POSSUI:
ALERGIA CONHECIDA
(X) Não ( ) Sim, Qual: _____

VIA AÉREA DIFÍCIL/RISCO DE ASPIRAÇÃO
( ) Não
( ) Sim, e equipamento/assistência disponíveis

RISCO DE PERDA SANGUÍNEA > 500 ml
( ) Não
( ) Sim, e acionamos decisão no planejamento
( ) Fluidos

Dr. Célio Rodrigues Wanderley Jr.
Médico Residente
Anestesiologia
CRM-RR 1580

19:00

ANTES DA INCISÃO

CONFIRMAR QUE TODOS OS MEMBROS DA EQUIPE SE APRESENTARAM PELO NOME E FUNÇÃO: (X) Sim ( ) Não

CIRURGIÃO, ANESTESIOLOGISTA E ENFERMEIRO CONFIRMARAM VERBALMENTE:
(X) Identificação do paciente
(X) Sítio cirúrgico
(X) Procedimento

EVENTOS CRÍTICOS PREVENTIVOS:
(X) REVISÃO DO CIRURGIÃO:
Quais são as etapas críticas ou inesperadas, duração da operação e perda sanguínea prevista.

(X) REVISÃO DA EQUIPE DE ANESTESIA:
Há alguma preocupação específica em relação ao paciente

(X) REVISÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM:
Os materiais necessários, como instrumentais, próteses e outros estão presentes e dentro da validade de esterilização (incluindo resultado do indicador). Há questões relacionadas a equipamentos ou quaisquer preocupações.

A PROFILAXIA ANTIMICROBIANA FOI REALIZADA NOS ÚLTIMOS 60 MINUTOS.
(X) Não se aplica
( ) Sim,
Qual: _____ Hora: ____:____

AS IMAGENS ESSENCIAIS ESTÃO DISPONÍVEIS.

ANTES DE O PACIENTE SAIR DA SALA DE OPERAÇÕES

OS PROFISSIONAIS DA EQUIPE DE ENFERM. OU DA EQUIPE MÉDICA CONFIRMARAM VERBALMENTE COM A EQUIPE:

1- O NOME DO PROCEDIMENTO REGISTRADO
(X) Sim ( ) Não

2- SE AS CONTAGENS DE INSTRUMENTAL CIRÚRGICOS, COMPRESSAS E AGULHAS ESTÃO CORRETAS
(X) Sim ( ) Não ( ) Não se Aplica

3- COMO A AMOSTRA PARA ANATOMIA PATOLÓGICA ESTÁ IDENTIFICADA (INCLUINDO O NOME DO PACIENTE)
( ) Sim ( ) Não (X) Não se Aplica

SE HÁ ALGUM PROBLEMA COM EQUIPAMENTO PARA SER RESOLVIDO
( ) Sim (X) Não

( ) O CIRURGIÃO, O ANESTESIOLOGISTA E A EQUIPE DE ENFERMAGEM REVISARAM PREOCUPAÇÕES ESSENCIAIS PARA A RECUPERAÇÃO E O MANEJO DESTE PACIENTE
(X) Sim ( ) Não ( ) Não se Aplica

GOVERNO DE RORAIMA
Hospital Geral de Roraima

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÃO MÉDICA

HGR Hospital Geral de Roraima

DATA DE ADMISSÃO		DIH		DN	
PACIENTE	CARMOZIA ALVES DA SILVA				
DIAGNÓSTICO	FRATURA COLUNA DORSAL DA D				
ALERGIAS		HAS		DM2	
IDADE	45	LEITO	402-A	DATA	02/04/18

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE	[illegible]
2	ACESSO VENOSO PERIFÉRICO	[illegible]
3	CEFALOTINA 1G EV 6/6H	09-06/12-18
4	TILATIL 20MG EV 12/12H	20-08
5	DIPIRONA 500MG EV 6/6H	20-02-08-14
6	TRAMAL 100MG + SF 0.9% EV OU 01 CP VO DE 8/8h SE DOR INTENSA	Sn 22:40 EV
7	PLASIL 10 mg EV 8/8h (S/N)	Sn
8	RANITIDINA 50MG EV 8/8H S/N	Sn
9	SIMETICONA GOTAS 40 GOTAS VO DE 8/8 h (S/N)	Sn
10	SSVV + CCGG 6/6 H Atenção	Katina
12	CAPTOPRIL 25MG VO SE PAS> 160 OU PAD> 110 MMMHG	Atenção
14	CURATIVO DIARIO Atenção	Katina
15		
16		
17		
18	**SE DIABÉTICO** CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: 4UI; 251-300: **4UI**; 301-350: **6UI**; 351-400: **8UI**; ≥ 400: **10 UI** E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA	
19		
20		

EVOLUÇÃO MÉDICA: Pcent sem d. Cc a bom cuidado

Jesus A. Lopez Aguirre
Médico
CRM-RR 566

02/04/18
MM em indução

Jesus A. Lopez Aguirre
Médico
CRM-RR 566

Hospital Geral de Roraima
AV. Brig. [illegible] Nº S/N
Novo [illegible]
[illegible] JUL. 2018
Certifico e [illegible] cópia [illegible] que foi apresentado neste Hospital

SINAIS VITAIS				
6 H	110x70	97	36,2	15
12 H				
18 H				
24 H	36,8°C	110x90	97	16

MÉDICO RESIDENTE EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA.

Em 02.04.18 às 22:40 Paciente refere dor intensa, medicação

Data: 08/01/2019
Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
Complemento: 2ª Vara Cível
Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/01/2019
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR
Complemento: Registro de Distribuição
Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/01/2019
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Por: SISTEMA CNJ

Data: 08/01/2019
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL
Por: SISTEMA CNJ

Data: 18/01/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição
- CARTA AVISO DE SINISTRO
- seguradora lider

2559122- C3/ 2019-00134/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08002283220198230010

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARMELITA ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **28/03/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **27/06/2018**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015[2].

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[3].

---

[1][1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2][1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015, a saber.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

No caso em tela, como podemos observar nas telas sistêmicas, a vítima encontrava-se inadimplente no momento do acidente o que não daria a mesma o recebimento do Seguro DPVAT, confira-se:

Assim, a toda evidência, o proprietario do veículo envolvido no acidente não **realizou o pagamento na data do exercício correspondente ao ano do acidente.**

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

---

[3]"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE**. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	**SÚMULA 257, STJ**
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a **TERCEIROS** vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74[x], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral[4].

[4]RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima[5].

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

> **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
>
> **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[6.]

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[7]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[5]**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

[6]"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[7]***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ, para apuração do *quantum*.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;

- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI,** inscrito sob o nº **101-B - OAB/RR**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R$ 13.500,00	R$ 10.125,00	R$ 6.750,00	R$ 3.375,00	R$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R$ 9.450,00	R$ 7.087,50	R$ 4.725,00	R$ 2.362,50	R$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R$ 6.750,00	R$ 5.062,50	R$ 3.375,00	R$ 1.687,50	R$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R$ 3.375,00	R$ 2.531,25	R$ 1.687,50	R$ 843,75	R$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R$ 1.350,00	R$ 1.012,50	R$ 675,00	R$ 337,50	R$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARMELITA ALVES DA SILVA**, em curso perante **a 2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08002283220198230010.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **CARMELITA ALVES DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180439685**
Vitima: **CARMELITA ALVES DA SILVA**
Data do Acidente: **28/03/2018**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180439685.**

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ** R$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.**

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.b**r ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01309/01310 - carta_01 - INVALIDEZ

00020655

Carta nº 13399829

Seguradora LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA** E **PREVIDÊNCIA S/A,** RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato

SEGURADORA LÍDER - DPVAT JURÍDICO

Seguradora LÍDER

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL,** brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; T**ODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132

SEGURADORA LÍDER · DPVAT JURÍDICO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800
AD828690 088674
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X000005294453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
TJHFUNDOS : 3,96
Total :
Paulla Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLP-56881 HDE. ECLP-56882 GRS
Consulte em https://www3.tiri.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulla Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
CTPS 460132 série 00077 ME
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NºRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004
Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local	**Nome:**	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	**E-mail:**	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	

00-2018/017153-4

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES,** brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Companhia; e **(c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP n° 234/03 e Resolução CNSP n° 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP n° 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo. Pag. 4/13
JUCERJA documento digitalmente

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13
JUCERJA

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13
JUCERJA assinado digitalmente

14 ISSN 1677-7042 Diário Oficial da União - Seção 1 Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619788/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017,

I - Aumento do capital social em R$ 400.168,00, elevando-o para R$ 5.155.585,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II – Reforma do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que o parcela de R$ 180.140,00 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.635602/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de Janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.625616/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Diorg n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 46;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do art.7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar – Rio Comprido

Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excetuam-se da determinação do caput os seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP.

§ 2º Para efeitos de controle dos tanques de carga que se encontram nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores desses tanques de carga deverão enviar ao OCP contratado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque: nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTO, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTO, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP."

Art. 5º A consulta pública que originou os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.009971/2017 e do Sistema Orquestra n.º 892073, resolve,

Aprovar a família de modelos Prime PHR de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1)

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/deint/cgam/tec/TEC_2017/roteiro-de-contestacao.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7303 e 2027-7258 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais-4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos técnicos em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos Policarboxílicos, ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	12
			2917.20.1		2
			2917.20.11	Ésteres de ácidos policarboxílicos ciclânicos	2
			2917.20.19	Ciclohexanoato de dioctila	
			2917.20.90	Outros	
				Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

4996508

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwenger
Secretário Geral

4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

4996510

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

4996512

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1° de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Data: 26/02/2019
Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:
- Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.° 0800228-32.2019.8.23.0010

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

O comparecimento espontâneo da parte ré aos autos, ofertando sua resposta, supre a necessidade citação.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada.

Determino a produção de prova pericial.

Fixo honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrados entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte ré.

Intime-se a Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A para que em 05 (cinco) dias deposite o valor dos aludidos honorários.

Nomeio como perita nos presentes autos **a Dra. Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão,** devidamente habilitada no Banco de Peritos desta e. Corte de Justiça, que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), caso não alegue qualquer matéria constante no artigo 467 do CPC.

Intime-a deste ato.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a comparecer, **no dia 27 de março de 2019, às 08h, por ordem de chegada, no consultório da D. Perita, Dra. Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, n. 93**, Centro, ao lado da Igreja Matriz, para proceder a realização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos para acompanhar o necessitado exame.

Demais intimações e diligências necessárias.

BOA VISTA, 25/2/2019.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 26/02/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019)
Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 26/02/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019)
Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 26/02/2019
Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA
Complemento: Perito Oficial: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO habilitado até 06/06/2019 (100 dias)
Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 26/02/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019)
Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 26/02/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO
Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/02/2019 09:35:53). Natureza: Intimação. Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA. Identificador do Cumprimento: 0001.
Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Relação de arquivos da movimentação:
- mandado de intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA DPVAT
JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0800228-32.2019.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R$13.500,00
Autor(s) *CARMELITA ALVES DA SILVA* *Rua Oder Brasil, 641 - Jardim Floresta - BOA VISTA/RR*
Réu(s) *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A* *Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205*

PESSOA A SER INTIMADA:

Autor(s)
CARMELITA ALVES DA SILVA
Rua Oder Brasil, 641 - Jardim Floresta - BOA VISTA/RR

DATA DA PERÍCIA:27/03/2019, ÀS 08H

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, proceda a INTIMAÇÃO da parte autora a comparecer, no dia e hora acima indicados, por ordem de chegada, no consultório daD. PeritaDra. Nympha Carmem Akel Thomaz Salomão, situado na Rua Nossa Senhora do Carmo, 93, bairro Centro, nesta cidade, ao lado da Igreja Matriz, para proceder àrealização da perícia, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pericial pleiteada, devendo estar munido de documento de identificação com foto, bem como todos os exames médicos já realizados, referentes ao presente caso (raio-x, tomografia, etc). Despacho anexo.

Boa Vista-RR, 26/2/2019.

KHALLIDA LUCENA DE BARROS
Técnico(a) Judiciário(a)
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

OBSERVACAO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web e https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no Maximo **3MB** *cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais* **sap@tjrr.jus.br** *ou (95) 3198-4733.*

Data: 26/02/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA) em 26/02/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 8.
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Data: 26/02/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019)
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Relação de arquivos da movimentação:
- Impugnação à Contestação

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

PROCESSO N.º 0800228-32.2019.8.23.0010

CARMELITA ALVES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT** que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor integral restante da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 28.03.2018, onde teve seu pedido administrativo cancelado.

Foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita (EP 07).

Após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o Relatório.

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

2. DO MÉRITO

2.1. LAUDO DO IML

Alega a Promovida que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Contudo, basta a realização de prova pericial para comprovar que o autor sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente de trânsito. Até mesmo a ré concorda haver necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar uma recente ementa do Egrégio TJSP que se amolda perfeitamente ao caso presente:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – EXIGÊNCIA DE LAUDO DO IML DESPROPOSITADA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL – REFORMA DA DECISÃO**. - Laudo do Instituto Médico Legal é prescindível à propositura da ação, conforme estabelece o caput do artigo 5º da Lei nº 6.174/74. Embora louvável a celeridade e zelo na condução do processo, não servem de fundamento para impor requisitos de procedibilidade não presentes na lei, sob risco de obstáculo à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF)– eventual abuso não sujeito a exigência de juntada do laudo do IML – decisão reformada; AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22588310420158260000 SP 2258831-04.2015.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 17/02/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016)

O Requerente juntou aos autos provas do acidente, bem como das lesões causadas por ele, sendo, com isso, desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, senão vejamos:

> **APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada. (TJ-RR - AC: 0010158228725 0010.15.822872-5, Relator: Des. CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Data de Publicação: DJe 16/02/2016)

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

> **APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada. (TJ-RR - AC: 0010158153824 0010.15.815382-4, Relator: Des. CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Data de Publicação: DJe 17/02/2016)

> **APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada. (TJ-RR - AC: 0010158266089 0010.15.826608-9, Relator: Des. CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Data de Publicação: DJe 02/03/2016)

Nossos Tribunais entendem que é dispensável instruir a petição inicial, para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, com prova do prévio requerimento administrativo e laudo do IML, vez que o grau pode ser aferido na fase instrutória.

Vale citar também recentes julgados do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais corroborando o entendimento aqui defendido:

> **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE** - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (TJ-MG - AC: 10433120200426001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

> **DPVAT. AUSÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LAUDO DO IML. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**. Não é indispensável instruir a petição inicial, para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, com prova do prévio requerimento administrativo e laudo do IML, vez que o grau pode ser aferido na fase instrutória. (TJ-MG - AC: 10433140034342001 MG, Relator: Pedro Aleixo(JD Convocado), Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014)

> **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA**. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

> desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. - Oportunizado prazo para no curso do processo a parte autora apresentar o laudo do IML, após impugnação do documento apresentado unilateralmente, e quedando-se inerte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10126130003182001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/02/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT DECISÃO A QUO ACERTADA**. LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONFUGURA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE.** CABE PROVA PERICIAL ACERCA DOS FATOS CIRCUNSCRITOS AO EVENTO DANOSO. QUESTÃO REFERENTE À QUEDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO LEGAL DESSE FATO. O EVENTO DANOSO DEVE SER ANALISADO NO MÉRITO. FATO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA [...] (TJRJ 0027996-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. GABRIEL ZEFIRO - **Julgamento: 29/05/2013** - DECIMA TERCEIRA CÂMARA CIVEL – grifo nosso sempre)
> EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC A AUSÊNCIA DO **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) QUANTIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO -POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE PERÍCIA [...]** (0114465-97.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - **Julgamento: 05/03/2013** - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL)

Restou demonstrado que o Laudo do Instituto Médico Legal é prescindível à propositura da ação, conforme estabelece o caput do artigo 5º da Lei nº 6.174/74. Embora louvável a celeridade e zelo na condução do processo, não servem de fundamento para impor requisitos de procedibilidade não presentes na lei, sob risco de obstáculo à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Destarte, diferentemente do alegado pela ré, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do autor, requerendo, portanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

2.2. INADIMPLEMENTO DO AUTOR

Consoante preceitua o verbete 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não constitui óbice à consecução da indenização pleiteada pelo Promovente.

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Neste sentido alguns julgados de nossos Tribunais:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA DPVAT – MORTE DA VÍTIMA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APRESENTAÇÃO DO DUT E PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DESNECESSIDADE – A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO NÃO INVIABILIZA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO C. STJ – O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO ACIDENTE – SÚMULA 43 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10137191420168260344 SP 1013719-14.2016.8.26.0344, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 18/04/2017, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Referido entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo. Recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 10520849820138260100 SP 1052084-98.2013.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 21/03/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – SÚMULA 257 DO STJ – AUSÊNCIA DE CONDICIONANTE NA LEI DE REGÊNCIA – APLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR DO STJ ÀS VÍTIMAS PROPRIETÁRIAS DE VEÍCULOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pela parte autora, ora apelada, compete à seguradora o dever de efetuar o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, em conformidade com a legislação vigente, que em nenhum momento condiciona o pagamento da indenização à comprovação, pela vítima, do pagamento do prêmio referente ao seu veículo. (TJ-MS - APL: 08013972620158120002 MS 0801397-26.2015.8.12.0002, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 15/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2015)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TABELA GRADATIVA. APLICAÇÃO CORRETA.SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.PRÊMIO. AUSENCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO. INAFASTABILIDADE.SÚMULA 257/STJ**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1471319-8 - Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 04.02.2016) (TJ-PR - APL: 14713198 PR 1471319-8 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 04/02/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1872 07/03/2016)

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NESTE SENTIDO. ART. 5º DA LEI 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido quando em vigor a Lei 6.194/74, não pode ser exigido, pela seguradora, o comprovante de pagamento do prêmio de seguro, sendo suficiente a prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário, ainda que se trate do proprietário do veículo envolvido. 2. O artigo 5º, da Lei 6.194/74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. E a orientação jurisprudencial é exatamente no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (STJ, Súmula 257). SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO, NESSA PARTE. Os juros legais, no caso, devem ser computados a partir da citação, por incidência do artigo 219 do CPC. (TJ-SP - APL: 10036739020148260196 SP 1003673-90.2014.8.26.0196, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 15/09/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Referido entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00193682720128260405 SP 0019368-27.2012.8.26.0405, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 22/06/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (TJ-MG - AC: 10074130014348001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

Com a súmula 257, o STJ decidiu pela aplicação do artigo 7º, da Lei nº 8.441 /92, que determina o pagamento de indenização a vítima de veículo não-identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

A alegação por parte da Promovida é apenas com intuito de colocar obstáculos ao recebimento da indenização decorrente de acidente de trânsito.

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

2.3. PROPORCIONALIDADE DA LESÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Oferece a Requerida longo arrazoado na tentativa de confundir esse respeitável juízo com o propósito deliberado de exonerar-se da obrigação assumida por ocasião da celebração do contrato de seguro.

Não bastasse a completa falta de subsídios contratuais e legais que justificasse uma eventual tese negativa da indenização, procura a Requerida CRIAR FANTASIOSA ALEGAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO E ALTERAR A VERDADE DOS FATOS.

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ****. Em face da Lei 11.945/2009 indispensável a realização de perícia para verificação da invalidez permanente e sua quantificação. No caso dos autos a perícia foi realizada, demonstrando o grau de invalidez da parte autora, assim deve ser aplicada a tabela anexa à lei 11.945/2009 e o percentual de invalidez apontado no laudo pericial.* ***Desnecessária a distinção entre invalidez e debilidade, visto que o laudo é conclusivo quanto a comprovação invalidez permanente da parte autora.*** *[...] (TJ-RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/05/2012, Quinta Câmara Cível) (grifo nosso)*
>
> **"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 451/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09 - QUADRO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA - GRADUAÇÃO DO QUANTUM CONFORME AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO LAUDO PERICIAL E ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. Em se tratando de acidente ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008, aliado ao quadro de incapacitação parcial completa, as sequelas do segurado devem ser classificadas de acordo com os parâmetros previstos no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações incluídas pela MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09". (TJ-SP - APL: 00041879620118260218 SP 0004187-96.2011.8.26.0218, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/01/2016, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2016)
>
> **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA GRAU DE INCAPACITAÇÃO DE 60% - TABELA DA SUSEP - POSSIBILIDADE**

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

> **DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. - Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00537422820108260506 SP 0053742-28.2010.8.26.0506, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/03/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2015)
>
> **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRAU DA PERDA FUNCIONAL QUE DEVE SER CALCULADA NOS TERMOS DA TABELA DA SUSEP. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA INFERIOR AO MONTANTE A QUE FAZIA JUS O AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**. - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00009957220138260320 SP 0000995-72.2013.8.26.0320, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 03/09/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015)

Também no pedido, o requerimento da condenação foi na forma do que se apurasse durante a instrução processual, de forma que não há litígio quanto à proporcionalidade da lesão, inclusive em relação à aplicabilidade da tabela da SUSEP, indicada pelos Tribunais pátrios como incindível aos acidentes ocorridos após o início da vigência da Lei 11.945/09, desde que seja apurada através de perícia médica, observando-se todos os trâmites legais.

Portanto, diante das documentações acostadas à inicial, não restam dúvidas que o autor faz jus à indenização do Seguro Obrigatório, **devendo ser apurado por perícia médica o grau de sua perda funcional, para checar o percentual a ser indenizado.**

2.4. SÚMULA 474 DO STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, utilizando para o cálculo, a tabela supra colacionada neste instrumento, em que restou comprovado que o Autor nitidamente

possui invalidez de um grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar documentação hospitalar que comprove o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

No caso concreto, restou exitosa a comprovação do referido dano, devendo ser atribuído ao Autor o valor devido ao seguro obrigatório, senão vejamos:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.* ***OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DANO DECORRENTE COMPROVADOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PEDIDO.*** *PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. SÚMULA 278, STJ. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DO AUTOR.* ***LAUDO DO IML. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO****. LEGALIDADE LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL, NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO). [...] RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJ-PR 8304132 PR 830413-2 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 09/02/2012, 10ª Câmara Cível)(grifo meu)*
>
> **APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA**. I - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.246.432/RS, pelo rito do art. 543-C do CPC, o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será pago de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula nº 474/STJ). II - No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso (REsp. 875.876/PR, Rel. Luis Felipe Salomão). III – Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20140111690199, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento:

17/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/03/2016 . Pág.: 515)

Desta forma, novo laudo pericial irá comprovar o nexo de causalidade e o grau de sequela das lesões, tendo em vista que a documentação médica apresentada bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das sequelas produzidas no referido acidente.

2.5. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com a Súmula 426 do STJ: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Por seu turno, conforme a Súmula 580 do STJ: "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.º 6.194/74, redação dada pela Lei n.º 11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

A correção se dará pela tabela aprovada no 11º ENCOGE - Encontro do Colégio de Corregedores de Justiça Estaduais, disponível no site de seu autor, Gilberto Melo, em http://www.gilbertomelo.com.br/jebr_n.php - Tabela Uniforme (não expurgada), em conformidade com os entendimentos do STJ e STF, acolhidos pelo E. TJ/RR, nos termos da Portaria n.º 2176/2017.

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, o autor pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois a alega a ré que o caso é de todo singelo, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa (embora de refinada técnica) contestação. O feito ainda apresenta necessidade de dilação probatória, não estando excluída a atuação em nível recursal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

> Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)
>
> Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.** Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **30/11/2012** – grifos e destaques nossos)

O autor ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

> "Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. **No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba."** (grifo nosso)

Apenas com o intuito esclarecedor de como se pronunciam nossos Tribunais, vamos colacionar mais alguns posicionamentos acerca da matéria:

> **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT-- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE** PROVIDO. - A Lei nº 11.482, que alterou a redação do art. 3º, da Lei 6.194/74, dispôs taxativamente acerca do limite máximo da indenização do seguro DPVAT, não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da quantia prevista. - Em casos de indenizações a serem pagas sob a égide das Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação das leis federais, pacificou o entendimento de que, no que se refere à correção monetária da quantia, se aplica o disposto na súmula 43 do STJ, incidindo, portanto, a partir

> da data do sinistro. - O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. - Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10194110008910002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 14/12/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2016)
>
> **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. No caso concreto, é cabível a majoração dos honorários do procurador do autor a patamar condizente com a atividade do profissional da advocacia. Observância do art. 20, § 4º, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70063899025, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 17/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063899025 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 17/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015)

Por fim, saliente-se que mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o pedido realizado na inicial foi o seguinte:

> "A condenação da requerida em honorário advocatícios de sucumbência, no importe de **20% (vinte por cento)**, sob o valor da condenação." (fls. 11 grifamos)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor 20% da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela Promovida, para que no mérito seja a presenta ação julgada totalmente procedente, determinando-se a realização de perícia médica que apure o grau de invalidez que acomete o autor, para assim condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, nos exatos termos da inicial, devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nesses termos,
postula deferimento.

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Boa Vista, 26 de Fevereiro de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044
ASSINATURA DIGITAL

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada,
Boa Vista-RR

Data: 26/02/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

PROCESSO N.º 0800228-32.2019.8.23.0010

CARMELITA ALVES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT** que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que nada tem a opor quanto a nomeação do i. perito, e, sucessivamente **APRESENTAR**

QUESITOS

nos termos que a seguir passa a expor:

De início, cumpre salientar que o Requerente não possui condições financeiras para nomeação de assistente técnico, de logo, e se reserva no direito à ulterior apresentação de quesitos suplementares e/ou explicativos, que se mostrem necessários a uma perfeita elucidação dos fatos da demanda.

QUESITOS FORMULADOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Tomando-se os estritos limites da matéria posta e debate, assim como os documentos constantes dos autos, o Requerente apresenta, nesta oportunidade, os seguintes quesitos que pretende ver respondido pelo ínclito Perito do Juízo

1) Qual parte/membro do corpo do requerente sofreu lesão;

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

2) Se esta lesão resultou em debilidade permanente, perda ou inutilização de membro sentido ou função (resposta especificada);

3) Em caso afirmativo do quesito acima, favor especificar – em percentual, a gravidade da lesão;

4) Se devido ao acidente, o(a) requerente sofreu incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada).

Finalmente, requer seja o reclamante intimado do dia, hora e local em que serão realizados os trabalhos, a fim de que, o mesmo possa acompanhar o Sr. Perito, prestando toda e qualquer informação capaz de elucidar o presente litígio, sob as penalidades legais.

Nesses termos,
postula deferimento.

Boa Vista, 26 de Fevereiro de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044
ASSINATURA DIGITAL

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada,
Boa Vista-RR

Data: 26/02/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO) em 26/02/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 11.
Por: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO

Data: 27/02/2019
Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO
Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 12) em 26/02/2019 11:05:37. Tipo: Distribuição Inicial Manual. Oficial de Justiça Designado: MAYCON ROBERT MORAES TOME. Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA
Por: André Luiz Paulino da Silva

Data: 01/03/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 9.
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 01/03/2019
Movimentação: RETORNO DE MANDADO
Complemento: Referente ao evento (seq. 12) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/02/2019 11:05:37). Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA
Por: MAYCON ROBERT MORAES TOME

Relação de arquivos da movimentação:
- Certidão de Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA
CENTRAL DE MANDADOS

CERTIDÃO

MANDADO CUMPRIDO COM ÊXITO, *nos termos do art. 12, do Provimento n.º 002/2017.*

PROCESSO: 0800228-32.2019.8.23.0010

Certifico que, no endereço indicado, procedi a intimação de **CARMELITA ALVES DA SILVA**, lendo-lhe todo o teor do presente e oferecendo-lhe cópia, que foi aceita e exarou nota de ciência.

Por ser expressão da verdade,
Dou fé.

Boa Vista, 01 de março de 2019.

Maycon Robert Moraes Tomé
Oficial de Justiça
3010606

OFICIAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLKR A5VGW R9W44 Q4Q7Y

Data: 07/03/2019
Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA
Complemento: MANDADO lido em 01/03/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 12) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (26/02/2019 11:05:37). Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA
Por: KHALLIDA LUCENA DE BARROS

Data: 09/03/2019
Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO
Complemento: (Para Perito NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMAO *Referente ao evento (seq. 7) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/02/2019) e ao evento de expedição seq. 11.
Por: SISTEMA CNJ

Data: 12/03/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/02/2019)
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

2559122- C3/ 2019-00134/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08002283220198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARMELITA ALVES DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 7 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Data: 28/03/2019
Movimentação: PRAZO DECORRIDO
Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/02/2019). Parte: CARMELITA ALVES DA SILVA
Por: SISTEMA CNJ

Data: 10/04/2019
Movimentação: JUNTADA DE LAUDO
Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Relação de arquivos da movimentação:
- Laudo

Dra. Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão
CRM – RR 108 / RGE 257
Médica Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Identificação da Vitima

Nome Completo: Carmelita Alves da Silva
CPF: 383.390.022-04 Estado Civil: Solteira
Data de Nascimento: 08/08/1972 Profissão: Aux. Administrativo da Saúde
Endereço: Rua Odir Brasil, 641 - Jardim Floresta Fone: 99151-6626

Informações do Acidente

Local: Av. Eme Gomes - Centro
Data do Acidente: 28/03/2018.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vitima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0800228-32.2019.8.23.0010 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente do qual figura como autor e tramita na 2ª Vara da comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista – RR, 07/03/19

Assinatura da Vitima

Avaliação Médica

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veiculo automotor de via terrestre?
☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Descrever o quadro clinico atual informando:
a - Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra(m)-se acometida(s):
Fratura pos trauma no pulso Esquerdo exposto com lesão de nervo mediano (confirmado pela eletroneuromiografia.)
b - As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vitima, que sejam evolutivas e, temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
tratamento cirurgico - fixador externo + imobilização gessada
3) Há indicações de algum tratamento (em curso prescrito a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
☐ Sim ☒ Não
Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clinica cursa com:
a - ☐ Disfunções apenas temporárias
b - ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas).

apresentada mesma perícia.

Rua Nª Senhora do Carmo, 93 - Centro - Fone: (95) 3624-5090 - CEP: 69.301-455 - Boa Vista/RR

Scanned by CamScanner

Em caso de dano anatômicos e/ou funcional definitivo informar as limitações irreparáveis e definitivas presentes do patrimônio físico da Vitima.

diminuição em 50% dos movimentos do punho esquerdo, perda da sensibilidade.

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:_____

☒ Não

Em caso se enquadramento na opção "a" do item D ou de resposta afirmativa ao item E, favor não preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível (is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional (is), especificando segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal (is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vitima).

b) ☐ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vitima). Em se tratando de dano parcial informa-se o dano é:

b-1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vitima)

b-2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um – ou mais de um – segmento corporal da vitima).

Informar o grau da incapacidade definitiva da vitima, segundo o previsto na alínea II,§ 1° do art. 3° da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1° Lesão Membro superior Eq.	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa
2° Lesão _____	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
3° Lesão _____	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação:

Apresenta Ressonância Magnética Normal e Eletroneuromiografia com Neuropatia de Nervo mediano. Manipula a documento médico com discreta dificuldade.

OBS

Quesitos já respondidos no laudo.

Dra. Nympha Carmen Akel Thomaz Salomão
CRM – RR 108 / RGE 257

Local e data:
Boa Vista - RR, 27/03/2019

Scanned by CamScanner

Data: 10/04/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)
Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Data: 10/04/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)
Por: OTONIEL ANDRADE PEREIRA

Data: 10/04/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA) em 10/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019) e ao evento de expedição seq. 25.
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Data: 10/04/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

PROCESSO N.º 0800228-32.2019.8.23.0010

CARMELITA ALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe**,** por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se a respeito do laudo pericial juntado aos autos, nos termos seguintes:

O Ilustre perito foi designado pelo Nobre Julgador a fim de quantificar o grau das lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito.

Conforme perícia realizada e o respectivo laudo anexo, foram constadas as lesões abaixo com a respectiva graduação:

MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO: 50%

Sendo assim, utilizando os critérios delineados pela Lei 11.945/09 modificando o art. 3º da Lei 6.194/74, chegamos à seguinte conclusão:

LESÃO:
VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO: R$ 13.500,00
(x)
70% DA TABELA PARA CÁLCULO (art. 3º da Lei 6.194/74): R$ 9.450,00
(x)
50% DE INVALIDEZ INDICADO PELO PERITO: R$ 4.725,00

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Vale ressaltar que a Promovente teve seu pedido administrativo cancelado, conforme comprovante EP 1.6.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação retro e do laudo pericial produzido em juízo, requer a procedência do pedido autoral, condenando à Promovida ao Pagamento do valor remanescente no importe de **R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização DPVAT.

Nesses termos,
pede deferimento.

Boa Vista, 10 de Abril de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044
ASSINATURA DIGITAL

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada,
Boa Vista-RR

Data: 11/04/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 11/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019) e ao evento de expedição seq. 26.
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 16/04/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/04/2019)
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

2559122- C3/ 2019-00134/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08002283220198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARMELITA ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAS8907**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

OCORRE QUE, A PARTE AUTORA NÃO ENTREGOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO EM SEDE ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE, DE SE DESTACAR QUE HOUVE O CANCELAMENTO PELA INATIVIDADE DA PARTE AUTORA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA A REGULAÇÃO DO SINISTRO.

A seguradora possui uma praxe para a documentação que deverá ser entregue pela própria vítima, beneficiário ou representante legal, mas em casos especiais a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar, com objetivo de garantir que o pagamento seja realizado pelo legítimo beneficiário.

Assim, como a parte autora não entregou a documentação necessária, não foi possível realizar o pagamento.

De se notar que a documentação médica juntada aos autos, informa que houve fratura em punho esquerdo, sem laudo anterior juntado aos autos a fundamentar a conclusão pericial, informado pelo Ilmo. Perito que houve entrega *in loco* de laudo, ou seja, a ré não teve vista dos autos desse documento.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após alta médica. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez, que poderá apresentar diverso nexo de causalidade.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Data: 16/04/2019
Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA
Complemento: Responsável: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 30/04/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição
- GUIA DE DEPOSITO

2559122- C32019-00134/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 0800228-32.2019.8.23.0010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARMELITA ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Certificada a ausência imotivada da parte autora à perícia, requer a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado,** e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154), CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A,** nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 25 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

SIVIRINO PAULI

101-B- OAB/RR

Banco do Brasil

N° DA CONTA JUDICIAL	1600120212069
N° DA PARCELA	0
DATA DO DEPÓSITO	18/04/2019
AGÊNCIA (PREF / DV)	3797
TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
DATA DA GUIA	18/04/2019
N° DA GUIA	2559122
N° DO PROCESSO	08002283220198230010
TRIBUNAL	TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA	BOA VISTA
ORGÃO/VARA	2 VARA CIVEL RESIDUAL
DEPOSITANTE	RÉU
VALOR DO DEPÓSITO (R$)	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	
TIPO DE PESSOA	Juridico
CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	CARMELITA ALVES DA SILVA
TIPO DE PESSOA	Fisica
CPF / CNPJ	38337002204
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	B1636CF697AB7F49

Data: 15/07/2019
Movimentação: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO
Por: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relação de arquivos da movimentação:
- Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.° 0800228-32.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, CARMELITA ALVES DA SILVA, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor do teto legal (R$ 13.500,00).

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), aduzindo, em síntese, a respeito da ausência de lesão incapacitante na parte autora.

Réplica no EP 14.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 24).

Não houve impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Primeiramente, tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito antecipadamente (art. 355, I, CPC).

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

> *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez"*.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, dever é efetuar o ajuste da perda anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na

retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano no membro superior esquerdo da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 70% sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R$ 13.500,00).

Desta forma, o art. 3.º, § 1.º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a lesão é de 70% sobre o valor total de indenização (R$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R$ 9.450,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 50%. Isto em virtude da graduação (média) aferida pela perícia medica realizada.

Amortizado o valor, produz-se a quantia de R$ 4.725,00, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

No tocante ao alegado não pagamento do prêmio do seguro, o STJ sumulou entendimento de que "*a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*" (Súmula 257, STJ).

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo **parcialmente procedente** a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, com juros de mora de 1% a partir da citação, e correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a partir do evento danoso.

Custas processuais e verba honorária pela parte ré, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se.

Após, efetue-se o cálculo das custas finais e intime-se para pagamento.

Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se.

Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e proceda-se aos expedientes de praxe.

Boa Vista, segunda-feira, 15 de julho de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 16/07/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (15/07/2019)
Por: ALINE BLEICH SANDER

Data: 16/07/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (15/07/2019)
Por: ALINE BLEICH SANDER

Data: 16/07/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 16/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (15/07/2019) e ao evento de expedição seq. 35.
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 26/07/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA) em 26/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (15/07/2019) e ao evento de expedição seq. 34.
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Data: 26/07/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (15/07/2019)
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição
- guia de arrecadacao judiciaria

2559122- C3/ 2019-00134/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08002283220198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARMELITA ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08002283220198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: **CARMELITA ALVES DA SILVA**

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012[1].

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

[1] Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	**SÚMULA 257, STJ**
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74[2], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil[3].

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

---

[2] ***Art. 7o A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.***

[3] *Art. 368.* ***Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.***

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARMELITA ALVES DA SILVA**, em curso perante **a 2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08002283220198230010.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

86680000000-6 48070574106-8 02019080500-0 10190035992-4

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	**R$ 48,07**	**05/08/2019**

Comarca:	Nº G.A.J:	Valor da Causa:	Processo:
BOA VISTA	010.19.0035992	R$ 13.500,00	0800228-32.2019.8.23.0010

Contribuinte:	CPF/CNPJ:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a	09.248.608/0001-04

Autenticação Mecânica

- -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

86680000000-6 48070574106-8 02019080500-0 10190035992-4

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	R$ 48,07	**05/08/2019**

Comarca:	Nº G.A.J:	Valor da Causa:	Processo:
BOA VISTA	010.19.0035992	R$ 13.500,00	0800228-32.2019.8.23.0010

Contribuinte:	CPF/CNPJ:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a	09.248.608/0001-04

Descrição das receitas	Valor R$
01. APELAÇÃO	R$ 18,07
02. Taxa Judiciária II	R$ 30,00
	R$ 48,07

OBS.:
PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.

Autenticação Mecânica

```
SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/07/2019 -     AUTOATENDIMENTO      - 15.49.07
1251301251         SEGUNDA VIA              0009

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA:        31.969-4
===============================================
Convenio  FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras   86680000000-6   48070574106-8
                   02019080500-0   10190035992-4
Data do pagamento                     23/07/2019
Valor Total                                48,07
-----------------------------------------------
DOCUMENTO:  072313
AUTENTICACAO SISBB:        8.3F9.583.91C.643.070
```

Data: 29/07/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL
Complemento: Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(26/07/2019 11:23:34). Identificador do Cumprimento: 0003.
Por: ALINE BLEICH SANDER

Relação de arquivos da movimentação:
- certidão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0800228-32.2019.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que o recurso de apelação interposto no EP. retro é tempestivo. Certifico ainda que as custas do preparo foram devidamente recolhidas.

ATO ORDINATÓRIO

Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Boa Vista, 29/7/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
ALINE BLEICH SANDER
Analista Judiciário

Data: 29/07/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (29/07/2019)
Por: ALINE BLEICH SANDER

Data: 29/07/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA) em 29/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (29/07/2019) e ao evento de expedição seq. 40.
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Data: 29/07/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES
Complemento: Cumprimento de intimações - Referente aos eventos EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL (29/07/2019), JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (15/07/2019)
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

PROCESSO N.º 0800228-32.2019.8.23.0010

CARMELITA ALVES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT** que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, que seguem em anexo, e, ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para os fins direito.

Nesses termos,
postula deferimento.

Boa Vista, 29 de Julho de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada,
Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

EXCELENTÍSSIMOS SRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N.º 0800228-32.2019.8.23.0010
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
APELADO: CARMELITA ALVES DA SILVA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA TURMA

NOBRES JULGADORES

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Apelado propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Apelante, ação que restou procedente, condenando a Apelante ao pagamento de **R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização DPVAT.

A Apelante foi condenada ainda ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Foi deferido ao Apelado o benefício da assistência judiciária gratuita (EP 07).

Da sentença, sobreveio Apelação, da qual se apresenta contrarrazões.

Finalmente, conforme será demonstrado a seguir, a r. sentença merece prosperar, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Breve é o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR que julgou **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois, está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua a Apelante a sentença não pode ser declarada nula nem tampouco enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

Em síntese, a Apelante elaborou seu recurso querendo levantar irregularidades na sentença *a quo*, porém, não demonstrou nenhum argumento plausível que pudesse derrubar tal decisão.

Insurge em sua apelação afirmando que o apelado era proprietário do veículo envolvido no acidente e, que o mesmo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro, informando, ainda, que nestas circunstâncias não há cobertura para o recebimento de indenização.

Entretanto, razão não lhe assiste, tendo em vista que consoante preceitua o verbete 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não constitui óbice à consecução da indenização pleiteada pelo Promovente.

Destarte, considerando que o inadimplemento com o prêmio do seguro obrigatório não obsta o pagamento da indenização de seguro, impossível o sucesso do reclame nesse ponto já decidiu o E. TJ/RR:

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA. INADIMPLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. LEGISLAÇÃO ESPECIAL REGULA A MATÉRIA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 257 e REsp 144.583/SP), é irrelevante para o pagamento da indenização o fato de a vítima requerente ser o proprietário do automóvel inadimplente. 2. Diante dos termos da Lei 6.194/74, as normas hierarquicamente inferiores da Resolução nº 332/2015 do CNSP não impedem o recebimento da indenização independentemente de pagamento do prêmio. (TJRR – AC 0805418-44.2017.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, p.: 30/08/2018.)

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO – RECURSO (...). DESPROVIDO. (TJRR, AgInt 0000.16.000952-8, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

Neste sentido alguns julgados recentes de nossos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária, ainda que pleiteado pelo proprietário do veículo envolvido no acidente. Precedentes do STJ. (TJ-MG - AC: 10000181216813001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 27/01/2019, Data de Publicação: 31/01/2019)

SEGURO DPVAT. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (TJ-RO - APL: 70012990220178220003 RO 7001299-02.2017.822.0003, Data de Julgamento: 13/02/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - SÚMULA 257 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 de que a falta de pagamento do premio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (TJ-MS - APL: 08001857320178120042 MS 0800185-73.2017.8.12.0042, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO À ÉPOCA DO ACIDENTE. SÚMULA 257 DO E. STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Basta a simples

> prova do acidente e do dano decorrente para fins de pagamento da indenização. Honorários advocatícios majorados. Apelo da ré improvido e provido o recurso do autor. (TJ-SP - APL: 10031547920178260077 SP 1003154-79.2017.8.26.0077, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 07/02/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2019)

Com o verbete 257, o STJ decidiu pela aplicação do artigo 7º, da Lei nº 8.441/92, que determina o pagamento de indenização à vítima de veículo não-identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Por fim, conforme demonstrado acima, a insurgência por parte da Apelante é apenas com intuito de retardar o pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as Contrarrazões do recurso de Apelação, para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador *a quo* na integra, haja vista que o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a r. sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões do seu eminente prolator.

Portanto a r. sentença atacada está correta e dever ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, por ser de inteira Justiça.

Nesses termos,
postula deferimento.

Boa Vista, 29 de Julho de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Data: 30/07/2019
Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA ÁREA RECURSAL
Por: Kennia Elen de Oliveira Lima

Data: 27/11/2019
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Complemento: Da instância superior. Apelação 0800228-32.2019.8.23.0010.
Por: SISTEMA CNJ

Data: 28/11/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (27/11/2019)
Por: ALINE BLEICH SANDER

Data: 28/11/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (27/11/2019)
Por: ALINE BLEICH SANDER

Data: 28/11/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de CARMELITA ALVES DA SILVA) em 28/11/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 44) RECEBIDOS OS AUTOS (27/11/2019) e ao evento de expedição seq. 45.
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Data: 28/11/2019
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO
Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECEBIDOS OS AUTOS (27/11/2019)
Por: ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO

Relação de arquivos da movimentação:
- Petição
- PLANILHA DE CÁLCULO

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

PROCESSO N.º 0800228-32.2019.8.23.0010

CARMELITA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, portador do RG n.º 106985, inscrito no CPF n°. 383.370.022-04, residente e domiciliado à Rua Oder Brasil, n°. 641, Jardim Floresta, nesta cidade de Boa Vista – RR, endereço eletrônico: carmelita_alves@hotmail.com, cel.: (95) 99138-5656, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74/ 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, com fulcro nos arts. 513, §1º, 523 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

O exequente ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**, a qual foi julgada **PROCEDENTE** por Vossa Excelência. Frisa-se que em grau de recurso a sentença foi mantida.

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Ocorre que a o acórdão transitou em julgado no dia 23 de Novembro de 2019, sem que houvesse pagamento espontâneo da executada, de modo que se faz necessário iniciar a fase de cumprimento da sentença.

A decisão de primeiro grau, confirmada em segundo grau condenou a executada a pagar o valor de **R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 STJ) e com juros de 1% (um por cento) a partir da citação (Súmula 426 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Conforme **PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA ANEXA**, caso o débito não seja pago nos 15 dias após a intimação, deverá incidir sobre o valor atualizado multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §3º do Novo CPC.

Por fim, caso não haja pagamento do débito, desde já se requer a penhora online, no montante do valor atualizado, em todas as contas vinculadas ao CPF da executada, conforme art. 524, inc. VII do Novo CPC.

Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

a) A intimação do Executado, para que em quinze dias pague os valores apontados na r. Sentença (EP 33), bem como no r. Acórdão (EP 05) – Apelação n.º 0800228-32.2019.8.23.0010, conforme demonstrativo de memória de cálculo atualizado, em anexo, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC;
b) Seja arbitrado honorários de sucumbência em fase de cumprimento de sentença em 10% do débito, caso não haja pagamento espontâneo, nos termos do art. 523, §1º do CPC;
c) Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, requer acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do art. 523, §1º, CPC;
d) A penhora *online* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, caso não haja pagamento voluntário (art. 523, § 3º, CPC).

Nestes termos,

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada, Boa Vista-RR

ANTONIO
XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

Postula deferimento.

Boa Vista, 28 de Novembro de 2019.

ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO
OAB/RR 1044

(95) 99159-9799 (95) 98400-4001
(95) 98119-1571 (95) 98802-5059
macedonetoo@terra.com.br
Av. Nazaré Filgueiras, 3045, Alvorada,
Boa Vista-RR

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 4.725,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/3/2018 a 1/11/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	8/1/2019 a 28/11/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	583 dias	1,056949
Percentual correspondente	583 dias	5,694949 %
Valor corrigido para 1/11/2019	(=)	R$ 4.994,09
Juros(324 dias-10,80000%)	(+)	R$ 539,36
Sub Total	(=)	R$ 5.533,45
Honorários (15%)	(+)	R$ 830,02
Valor total	**(=)**	**R$ 6.363,47**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	4.725,00
Data inicial	28/3/2018
Data final	1/11/2019
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
28/3/2018	1/4/2018	0,0090 (%)	4.725,43
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	4.735,35
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	4.755,71
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	4.823,72
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	4.835,78
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	4.835,78
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	4.850,29
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	4.869,69
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	4.857,51
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	4.864,31
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	4.881,82
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	4.908,19
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	4.945,98
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	4.975,66
1/5/2019	1/6/2019	0,1500 (%)	4.983,12
1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	4.983,62
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	4.988,60
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	4.994,59
1/9/2019	1/10/2019	-0,0500 (%)	4.992,09
1/10/2019	1/11/2019	0,0400 (%)	4.994,09

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(324 dias-10,80000%)	(+)	R$ 539,36
Sub Total	(=)	R$ 5.533,45
Honorários (15%)	(+)	R$ 830,02
Valor total	**(=)**	**R$ 6.363,47**

Retornar Imprimir

Data: 29/11/2019
Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO (28/11/2019)
Por: ALINE BLEICH SANDER

Data: 29/11/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/11/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE PETIÇÃO DE SOLICITAÇÃO A EXECUÇÃO (28/11/2019) e ao evento de expedição seq. 49.
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 29/11/2019
Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/11/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 44) RECEBIDOS OS AUTOS (27/11/2019) e ao evento de expedição seq. 46.
Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO